SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2018085 - SP (2021/0375449-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	ANDRE LUIZ BARROS DE JESUS
AGRAVANTE	:	ADRIANA APARECIDA BARROS DE JESUS
AGRAVANTE	:	ANDREIA HELOISA BARROS DE JESUS
AGRAVANTE	:	FATIMA CRISTINA BARROS DE JESUS
AGRAVANTE	:	IRIS MARIA BARROS DE JESUS
AGRAVANTE	:	VITOR LAUREANO BARROS DE JESUS
ADVOGADO	:	MICHELE PETROSINO JÚNIOR - SP182845
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. DECISÃO QUE INADMITE RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTADA EM REPETITIVO. APLICAÇÃO DO CPC/15. NÃO CABIMENTO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE.

1. Agravo em recurso especial que está sujeito às normas do Código de Processo Civil de 2015.

2. Nos termos do art. 1.030, I, "b", e § 2º c/c 1.042, "caput", do CPC/15, é cabível agravo interno contra decisão na origem que nega seguimento ao recurso especial com base em recurso repetitivo.

3. Nestes moldes, a interposição de agravo em recurso especial constitui erro grosseiro, porquanto inexiste dúvida objetiva, ante a expressa previsão legal do recurso adequado.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 23 de maio de 2022.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator

Documento eletrônico VDA32574822 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 24/05/2022 20:00:41
Código de Controle do Documento: c74810be-d64d-4fff-a61b-c81b4f3f20b6

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2018085 - SP (2021/0375449-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	ANDRE LUIZ BARROS DE JESUS
AGRAVANTE	:	ADRIANA APARECIDA BARROS DE JESUS
AGRAVANTE	:	ANDREIA HELOISA BARROS DE JESUS
AGRAVANTE	:	FATIMA CRISTINA BARROS DE JESUS
AGRAVANTE	:	IRIS MARIA BARROS DE JESUS
AGRAVANTE	:	VITOR LAUREANO BARROS DE JESUS
ADVOGADO	:	MICHELE PETROSINO JÚNIOR - SP182845
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. DECISÃO QUE INADMITE RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTADA EM REPETITIVO. APLICAÇÃO DO CPC/15. NÃO CABIMENTO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE.

1. Agravo em recurso especial que está sujeito às normas do Código de Processo Civil de 2015.

2. Nos termos do art. 1.030, I, "b", e § 2º c/c 1.042, "caput", do CPC/15, é cabível agravo interno contra decisão na origem que nega seguimento ao recurso especial com base em recurso repetitivo.

3. Nestes moldes, a interposição de agravo em recurso especial constitui erro grosseiro, porquanto inexiste dúvida objetiva, ante a expressa previsão legal do recurso adequado.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por André Luiz Barros de Jesus em face de decisão exarada pela Presidência deste STJ, cujo teor assim estabelece:

> Mediante análise dos autos, constata-se que o agravo foi interposto contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial em virtude de o acórdão recorrido estar em consonância com tese firmada sob o rito dos recursos repetitivos ou da repercussão geral, cuja intimação efetivou-se já na égide do novo Código de Processo Civil. Consoante o disposto no art. 1.030, § 2º, do CPC, é cabível agravo interno contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no inciso I, "b", do mesmo artigo. Confira-se: Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: I – negar seguimento:[...]b) a recurso extraordinário

Documento eletrônico VDA32449919 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 15/05/2022 22:00:46
Código de Controle do Documento: 030e4461-5437-424a-8f53-bfb51cf1df8c

ou a recurso especial
interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos;§ 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021. A decisão agravada foi publicada já na vigência do atual Código de Processo Civil, o que inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade, uma vez que não há mais dúvidas objetivas acerca do recurso cabível.
Caso exista nos autos prévia fixação de honorários de advogado pelas instâncias de origem, determino a sua majoração, em desfavor da parte Recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça. Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso.
Publique-se. Intimem-se.

Nas razões do agravo interno, a recorrente sustenta que a questão discutida no processo é "idêntica àquela objeto dos recursos afetados(RESP 1977.789 e 1.977.790RJ), requer-se, razões de economia processual (desperdício de atividade jurisdicional) e dever de precaução(evitar decisões contraditórias), que seja determinada a suspensão do presente recurso, até a deliberação final pela presidência da corte do STJ acerca da admissibilidade do recurso especial repetitivo, ou então, tendo em vista a existência de múltiplos recursos, que discutem a questão em tela seja o presente recurso afetado como representativo da controvérsia pra dirimir a questão e os efeitos da expedição de memorando circular conjunto pelo INSS para o cumprimento de obrigações advindas de ACP como no caso em tela."

Em síntese, requer a agravante a reconsideração da decisão monocrática, ou, subsidiariamente, o provimento deste recurso.

É o relatório.

VOTO

Deveras, o agravo interno não merece prosperar.

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se a inexistência de qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

Com efeito, após o advento do CPC/15, passou a existir expressa previsão legal determinando o cabimento de agravo interno contra decisão que nega seguimento ao recurso especial em virtude de tese firmada sob o rito dos recursos repetitivos (art.

Documento eletrônico VDA32449919 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 15/05/2022 22:00:46
Código de Controle do Documento: 030e4461-5437-424a-8f53-bfb51cf1df8c

1.030, I, "b", e §2º).

Portanto, a interposição de agravo em recurso especial, nesta hipótese, constitui erro grosseiro, em razão da inexistência de dúvida objetiva, o que impede a aplicação da Fungibilidade Recursal. Registro, inclusive, que a jurisprudência do STJ já se consolidou nesse sentido: AgInt no AREsp 1.003.647/BA, 2ª Turma, DJe de 22/2/2017; AgInt no AREsp 951.728/MG, 4ª Turma, DJe de 7/2/2017; AgInt no AREsp 983.653/MG, 3ª Turma, DJe de 9/12/2016; AREsp 959.991/RS, 3ª Turma, DJe de 26/8/2016.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA32449919 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 15/05/2022 22:00:46
Código de Controle do Documento: 030e4461-5437-424a-8f53-bfb51cf1df8c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.018.085 / SP

Número Registro: 2021/0375449-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00112378220034036183 112378220034036183 1186910 200361830112378 201000562549
50065654720204036183

Sessão Virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ANDRE LUIZ BARROS DE JESUS
AGRAVANTE	:	ADRIANA APARECIDA BARROS DE JESUS
AGRAVANTE	:	ANDREIA HELOISA BARROS DE JESUS
AGRAVANTE	:	FATIMA CRISTINA BARROS DE JESUS
AGRAVANTE	:	IRIS MARIA BARROS DE JESUS
AGRAVANTE	:	VITOR LAUREANO BARROS DE JESUS
ADVOGADO	:	MICHELE PETROSINO JÚNIOR - SP182845
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ANDRE LUIZ BARROS DE JESUS
AGRAVANTE	:	ADRIANA APARECIDA BARROS DE JESUS
AGRAVANTE	:	ANDREIA HELOISA BARROS DE JESUS
AGRAVANTE	:	FATIMA CRISTINA BARROS DE JESUS
AGRAVANTE	:	IRIS MARIA BARROS DE JESUS
AGRAVANTE	:	VITOR LAUREANO BARROS DE JESUS
ADVOGADO	:	MICHELE PETROSINO JÚNIOR - SP182845
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

Documento eletrônico VDA32569722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/05/2022 17:13:57
Código de Controle do Documento: 44d57a29-8989-49ee-83c9-5717e1aebdfb

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 24 de maio de 2022

Documento eletrônico VDA32569722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/05/2022 17:13:57
Código de Controle do Documento: 44d57a29-8989-49ee-83c9-5717e1aebdfb